CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 5d

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Ago-2025-10:59-063931-1/2

O Projeto de Lei Complementar nº 08-E/2025, que ***DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade dispor sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete. O Projeto de Lei Complementar está acompanhado de justificativa.

Foram apresentadas Propostas de Emendas pelo proponente às fls. 24-26, fls. 27 e fls. 28-30.

Parecer da Procuradoria às fls. 31-52 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão encontra respaldo na legislação vigente, sendo compatível com o art. 13, X, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que confere competência privativa do Município para "instituir regime jurídico único, planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração direta, da autárquica e da fundacional, observada a diversificação em relação aos servidores da administração indireta. O Projeto de Lei em tela também respeita o art. 60, I e II, da Lei Orgânica municipal, uma vez que é de iniciativa exclusiva do prefeito propor leis que disponham sobre "criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração", bem como sobre "servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

A presente proposição tem por finalidade instituir um Estatuto próprio da Guarda Municipal, apartado da legislação geral de cargos e salários do Município, a fim de regulamentar de forma mais específica e adequada a organização, os direitos, os deveres e o regime jurídico aplicável aos integrantes da corporação.

A presente proposição encontra fundamento na necessidade de destacar o papel da Guarda Municipal na estrutura administrativa do Município, reconhecendo sua relevância como órgão essencial à proteção do patrimônio público e à promoção da segurança comunitária.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 55

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Nos termos do art. 144, §8º, da Constituição da República, compete aos Municípios a instituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. A Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) regulamenta esse dispositivo constitucional, fixando diretrizes para organização, competências, princípios de atuação, regime jurídico e prerrogativas dos integrantes da carreira.

Contudo, a legislação federal, por tratar de normas gerais, não contempla todas as peculiaridades locais nem as necessidades específicas de cada município. Daí decorre a necessidade de edição de um Estatuto municipal próprio, capaz de estruturar, em nível local, os aspectos funcionais e administrativos da Guarda, disciplinando sua composição, regime de trabalho, hierarquia, formação, prerrogativas, deveres e garantias funcionais.

A Guarda Municipal, integra a administração pública direta, subordinada ao Chefe do Poder Executivo, com composição formada por servidores efetivos, selecionados mediante concurso público e submetidos a capacitação técnico-profissional permanente, garantindo eficiência, disciplina e hierarquia, sem caráter militar.

Sua função primordial consiste em assegurar a proteção de escolas, praças, prédios administrativos, equipamentos urbanos e demais bens de uso comum, prevenindo depredações e fortalecendo o zelo pelo patrimônio público. Além disso, exerce papel complementar de apoio às políticas municipais de trânsito, meio ambiente, defesa civil, saúde e educação, sempre em conformidade com os limites legais estabelecidos.

A inserção da Guarda Municipal na estrutura administrativa deve ser compreendida sob a ótica da racionalização organizacional. Isso significa evitar sobreposição de funções, delimitar competências específicas e assegurar que cada órgão da administração atue dentro de sua esfera própria, promovendo harmonia entre as diversas secretarias e setores. Nesse aspecto, a atuação da Guarda Municipal é complementar às forças estaduais de segurança pública, reforçando a proteção comunitária sem invadir competências típicas da Polícia Militar ou da Polícia Civil.

Do ponto de vista da eficiência administrativa (princípio constitucional insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal), a Guarda Municipal representa importante instrumento de modernização e efetividade da gestão pública, permitindo:

- melhor alocação de recursos humanos e materiais, com servidores preparados para a proteção dos bens e serviços municipais;

- redução de custos indiretos, ao prevenir danos ao patrimônio e apoiar a mudança da ordem pública administrativa;

- fortalecimento do controle social, pela proximidade com a comunidade e pela presença ostensiva em áreas públicas.

A importância da criação de um Estatuto apartado da legislação de cargos e salários reside em dois aspectos centrais, a saber:

Natureza específica das funções da Guarda Municipal: diferentemente de outras carreiras administrativas, os membros da Guarda exercem atribuições de segurança pública em sentido *lato*, exigindo regulamentação própria quanto a deveres, restrições funcionais, uso de uniforme,

Fls. 56

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

porte de arma, escalas de plantão e protocolos operacionais. Tais especificidades não podem ser devidamente atendidas em legislação genérica de servidores públicos.

Valorização e fortalecimento institucional: a existência de um Estatuto próprio reforça a identidade da corporação, promove maior clareza normativa e confere autonomia organizacional, alinhando a Guarda Municipal aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa previstos no art. 37, da Constituição da República.

Ademais, a instituição de um Estatuto da Guarda Municipal contribui para a valorização profissional da categoria, criando um marco legal de referência para sua atuação, e assegura maior isonomia e clareza normativa, ao evitar a aplicação de regras genéricas de servidores que não contemplam peculiaridades da atividade de segurança municipal.

Diante do exposto, a criação de um Estatuto da Guarda Municipal, autônomo e apartado da legislação geral de cargos de salários, revela-se medida de extrema importância, juridicamente possível e administrativamente necessária, a fim de assegurar à corporação um regime jurídico próprio, coerente com suas atribuições constitucionais e legais, e em consonância com os princípios da racionalização da estrutura administrativa e da eficiência dos serviços públicos.

Sendo assim, a proposição que ora se apresenta encontra respaldo jurídico e constitucional, alinhando-se às diretrizes da Constituição da República, da Lei nº 13.022/2014 e dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, trata-se de proposição harmônica com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação legislativa municipal, observando-se a competência legislativa local, a legalidade formal e material do ato normativo e o respeito às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice de natureza para tramitação do Projeto de Lei em questão, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 57

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 58

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

SUBEMENDAS E EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2025

Subemenda nº 01 às Emendas nº 03 e 23 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O artigo 45 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 45 – A remuneração base dos cargos de provimento efetivo da Guarda Municipal obedecerá ao escalonamento do regime hierarquizado por categoria e classe, conforme legislação própria."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 12 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O artigo 180 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 180 – Os profissionais de carreira da Guarda Municipal farão jus a 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento base a cada quinquênio de serviço.
Parágrafo único – Ficam assegurados os quinquênios adquiridos anteriores à vigência desta Lei Complementar."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15 – O ingresso na Carreira de Guarda Municipal se dará unicamente através de sua Classe inicial, observados os seguintes requisitos:
I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
II – possuir o ensino médio completo como escolaridade mínima;
III – estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações militares (para os homens) e eleitorais;
IV – gozar de boa saúde física, mental e sensorial que garanta o efetivo exercício das atribuições do cargo público de Guarda Civil Municipal, através de relatório médico;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 59

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

V – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – possuir a Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria B;

VII – não ter sido condenado por crime doloso, com sentença condenatória transitada em julgado nem ter sofrido penalidades por prática dolosa de atos desabonadores para o exercício das funções de Guarda Civil Municipal;

VIII – possuir idoneidade moral comprovada por meio de apresentação de certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

IX – não ter sido demitido a bem do serviço público ou excluído por motivo disciplinar, de órgão público municipal, estadual ou federal;

X – preencher, com dados verídicos, questionário sobre seus dados e antecedentes pessoais, sob pena de cancelamento de sua inscrição e de todos os atos decorrentes desta se vier a faltar com a verdade ou omitir dados;

XI – estar habilitado ao final do certame para ingresso no quadro da Guarda Civil Municipal, especialmente em processo de avaliação física, médica e psicológica, investigação social, bem como ser aprovado no curso de formação específico da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – O cargo público efetivo de Guarda Municipal é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados e é sujeito ao regime estatutário.

§ 2º – Seu ingresso dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, bem como habilitação em avaliação física, avaliação médica, avaliação psicológica, investigação social e curso de formação.

§ 3º – Durante o curso de formação, serão aplicadas ao candidato as regras dos planejamentos e dos regulamentos da Guarda Civil Municipal, se houver, destacadamente, os relativos à avaliação, horários, hierarquia, disciplina, direitos e obrigações, mediante a integral observância de seus códigos de ética e de disciplina.

§ 4º – O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, será imediatamente desligado e reprovado no concurso.

§ 5º – A aprovação no curso de formação se dará com o aproveitamento mínimo de 70 % (setenta por cento) em todas as disciplinas.

§ 6º – Não alcançado o aproveitamento mínimo disposto no § 5º do caput deste artigo, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal.

§ 7º – O candidato que, em qualquer fase do concurso, venha a omitir dados, fornecer informações inverídicas, realizar atos fraudulentos, recusar-se a cumprir as formalidades exigidas, será reprovado, tornando-se sem efeito a sua nomeação, caso esta já tenha ocorrido."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 60

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Subemenda nº 01 à Emenda nº 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O artigo 16 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 16 – O provimento dos cargos far-se-á mediante Portaria expedida pelo Prefeito Municipal."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 19 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O 20 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria de nomeação, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º – Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

§ 3º – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública."

Emenda Nº 33 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 25 – O Comandante da Guarda Municipal formulará representação, preferencialmente, 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo 24 desta Lei Complementar e os encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, propondo à autoridade competente, se

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 61

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

for o caso, a instauração do Processo Disciplinar, visando a propiciar condições de decisão quanto à exoneração ou não do Guarda Municipal."

Emenda Nº 34 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 32 – A carga horária é de 40h (quarenta horas) semanais, em período diurno e noturno, conforme determinação do Comando da Guarda Municipal.

Parágrafo único – Fica assegurado aos servidores municipais que atualmente trabalham 30h (trinta horas) semanais o ajuste de seus vencimentos de forma proporcional, caso optem por aumentar sua carga horária para 40h (quarenta horas) semanais, assegurando a manutenção da adequação salarial correspondente à nova jornada de trabalho."

Emenda Nº 35 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 39 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 39 – Em caso de falta injustificada, o integrante da Guarda Municipal sofrerá perda da remuneração correspondente ao período em que faltou ao serviço, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas nesta lei complementar."

Emenda Nº 36 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 46 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 46 – As atualizações dos vencimentos dos Guardas Municipais respeitarão a política de remuneração definida em carreira, observada, ainda, a data base dos servidores públicos municipais de Conselheiro Lafaiete."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 62

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Emenda Nº 37 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 54 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 54 – O Guarda Municipal perderá o direito à licença quando, no período aquisitivo afastar-se do cargo em virtude de:
I – cumprimento de pena de transgressão disciplinar ou criminal;
II – estar com conceito "C" em sua ficha disciplinar."

Emenda Nº 38 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 60 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 60 – A hierarquia dos cargos da Guarda Municipal obedecerá ao seguinte escalão decrescente, conforme consta do Anexo II desta Lei Complementar:
I – Comandante (CMT);
II – Subcomandante (SUB. CMT);
III – Corregedor (CGD);
IV – Inspetor de Guarda (INSP);
V – Guarda Municipal de Primeira Classe - 1ª CL (Primeira Classe);
VI – Guarda Municipal de Segunda Classe - 2ª CL (Segunda Classe);
VII – Guarda Municipal de Terceira Classe - 3ª CL (Terceira Classe)."

Emenda Nº 39 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 64 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 64 – É de competência do Chefe do Executivo Municipal, a criação e a extinção de cargos técnicos específicos de cunho comissionado para integrar a estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 63

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Emenda Nº 40 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 67 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 67 – A categoria operacional é a responsável pela realização do serviço de execução, no que tange ao patrulhamento preventivo e ostensivo em todo território do Município de Conselheiro Lafaiete."

Emenda Nº 41 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O caput do art. 79 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 79 – Ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal, nomeado dentre os inspetores mais antigos em exercício, compete assessorar o Comandante no desempenho das funções que lhe são próprias, cumprir missões delegadas pelo Comandante e substituí-lo em seus impedimentos, bem como desenvolver as demais atribuições:
(.....)"

Emenda Nº 42 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 81 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 81 – As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, à qual compete a orientação geral, mediante instruções e atos normativos."

Emenda Nº 43 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 83 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 64

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

"Art. 83 – A comunicação será apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da observação ou do conhecimento do fato.

§ 1º – A administração encaminhará a comunicação ao acusado mediante notificação formal para que este apresente as alegações de defesa no prazo improrrogável de dez (10) dias úteis.

§ 2º – A inobservância injustificada do prazo previsto no § 1º do caput deste artigo não inviabilizará os trabalhos da autoridade, operando-se os efeitos da revelia.

§ 3º – Estará sujeito à punição prevista nesta Lei Complementar se vier a apresentar fatos infundados contra subalternos, pares e superiores, sem prejuízo da ação penal e cível cabível por parte do ofendido."

Emenda Nº 44 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 86 – Estará sujeito à punição prevista nesta Lei Complementar o Guarda Municipal que vier a apresentar fatos infundados contra autoridades e superiores hierárquicos, sem prejuízo da ação penal e cível cabível por parte do ofendido."

Emenda Nº 45 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 98 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 98 – Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos, além das penalidades disciplinares, dentro dos seguintes parâmetros:

I – infração de natureza leve, 01 (um) a 06 (seis) pontos, além de advertência ou repreensão;

II – infração de natureza média, 07 (sete) a 15 (quinze) pontos, além de repreensão ou suspensão;

III – infração de natureza grave, sofrerá penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 65

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Emenda Nº 46 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 104 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 104 – Circunstâncias agravantes são fatores que majoram a pena devido a uma conduta que o Guarda praticou antes ou durante a tramitação do processo disciplinar, sendo consideradas circunstâncias agravantes:

I – prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

II – reincidência de infrações da mesma tipificação cometida nos últimos 03 (três) anos;

III – conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

IV – resultar publicações ou divulgações negativas por parte dos órgãos de imprensa que possam macular a imagem da Guarda Municipal e ou causar constrangimento aos seus integrantes;

V – cometimento da infração estando uniformizado, apesar de não estar em serviço;

VI – praticar a infração na presença de subordinado, de par ou de público;

VII – abuso de autoridade hierárquica ou funcional;

VIII – premeditação no cometimento do ato;

IX – induzimento de outrem à coautoria;

X – utilização de equipamento ou veículo da corporação para prática da infração disciplinar;

XI – realização de ofensas ou atos discriminatórios à pessoa pela sua raça, cor, religião ou orientação sexual;

XII – prática da infração disciplinar contra crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

XIII – prática da infração contra subordinados, superiores hierárquicos e autoridades constituídas, civis ou militares."

Emenda Nº 47 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 109 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 109 – A pena de suspensão consiste na interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, com perda dos vencimentos relativos aos dias suspensos, que não excederá de 90 (noventa) dias, e será aplicada mediante prévio processo de apuração.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 66

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Parágrafo único – A pena de suspensão aplica-se na reincidência em casos de desobediência e/ou negligência com as normas internas disciplinares que caracterizem infrações de natureza média."

Emenda Nº 48 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 132 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 132 – A autoridade competente designará uma comissão formada por 03 (três) servidores, membros da Guarda Civil Municipal, ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente estáveis, sendo que os designados não poderão ter parentesco por consaguinidade ou afinidade até o 3º grau, inclusive, e não poderão pertencer a Classe inferior à do Acusado.

Parágrafo único – Em caso de impedimento de algum integrante da comissão designada, a autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do afastamento, indicará outro membro da corporação para substituí-lo na comissão, observado o disposto no caput deste artigo."

Emenda Nº 49 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 141 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 141 – A autoridade que determinar a instauração do Processo Disciplinar designará uma Comissão Processante a ser composta por 05 (cinco) servidores, membros da Guarda Civil Municipal, ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente estáveis, sendo que os designados não poderão ter parentesco por consaguinidade ou afinidade até o 3º grau, inclusive, e não poderão pertencer a Classe inferior à do Acusado.

Parágrafo único – A Comissão será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 03 (três) membros."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 67

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Emenda Nº 50 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 144 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 144 – O Processo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por motivo de força maior, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Não se computam, no prazo de que trata o caput deste artigo, os dias que os autos estiverem em poder da defesa para apresentação das razões escritas de defesa."

Emenda Nº 51 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 157 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 157 – No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora deverá proferir a sua decisão, podendo ser prorrogado por igual período em casos justificáveis."

Emenda Nº 52 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 171 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 171 – O Corregedor da Guarda Municipal será de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores públicos municipais pertencentes ao efetivo da Guarda Municipal.

§ 1º – Para desempenhar as funções do cargo de Corregedor da Guarda Municipal, o servidor deverá possuir reputação ilibada.

§ 2º – Ao ocupante do cargo será atribuído o adicional equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento inicial da carreira, a título de gratificação por cargo comissionado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 68

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

§ 3º – A exoneração do servidor ocupante do cargo de Corregedor será decidida pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, fundada em razão relevante e específica.

§ 4º – São atividades incompatíveis com o exercício do cargo de Corregedor a participação em entidade, comercial ou fundacional, na condição de diretor ou sócio-gerente."

Emenda Nº 53 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 182 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 182 – Promoção no sentido vertical é a evolução funcional na Carreira sobre as Classes e as Categorias, e ocorrerá nas seguintes formas:

I – Promoção de Classe;

II – Promoção de Categoria;

III – Promoção por ato de Bravura e;

IV – Promoção Comissionada.

Parágrafo único – Ficam asseguradas as progressões previstas no Capítulo VII da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, aos Guardas Municipais que já se encontram em atividade, garantindo-se a continuidade da aplicação da referida norma exclusivamente para esses casos. A partir da data da publicação desta Lei Complementar, novas promoções obedecerão às disposições estabelecidas neste artigo."

Emenda Nº 54 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 184 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 184 – A promoção de Classe é individual, progressiva, irreversível e consiste em mudar da Classe pertencente, para ocupar a imediatamente superior dentro da categoria respectiva, e ocorrerá a cada 06 (seis) anos completos de serviço exercido na mesma Classe, observado o percentual de vagas disponíveis.

Parágrafo único – O tempo de serviço que cada Guarda detém em sua classe, no momento da entrada em vigor da Lei Complementar, será aproveitado na contagem de tempo para a promoção subsequente."

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 69

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Emenda Nº 55 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 190 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 190 – Visando a uma melhor avaliação do mérito do Ato de Bravura e a consequente padronização dos processos de promoção pelo mesmo, considera-se fundamental, para análise do Ato de Bravura, uma averiguação preliminar da ocorrência e relatório, bem como o parecer do Comandante da Guarda Municipal, com base nos trabalhos da Comissão Especial de Investigação Sumária."

Emenda Nº 56 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 193 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 193 – Não haverá restrições técnicas e disciplinares que inviabilize ou impossibilite a promoção por ato de bravura.

§ 1º – Nos casos de ato de bravura, exige-se que o Guarda esteja cursado o Ensino pertinente ao cargo; caso não esteja, deverá se matricular dentro de 03 (três) meses, a contar da data do reconhecimento do ato.

§ 2º – Em caso de descumprimento do disposto no § 1º do caput deste artigo, o Guarda perderá o direito à promoção por não cumprir o requisito mínimo, voltando à sua classe pertencente anteriormente, desobrigando o Município de qualquer responsabilidade."

Emenda Nº 57 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 194 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 194 – Promoção comissionada é o ingresso na Categoria de Comando, que se dará por meio de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para as Classes de Comandante, Subcomandante ou demais cargos em comissão que vierem a compor a estrutura organizacional da Guarda Municipal, observados os seguintes critérios:

I – Comandante e Subcomandante serão nomeados da Categoria de Inspetoria;

II – Os demais cargos em comissão serão nomeados das Categorias: Operacional ou Inspetoria."

Fls. 70

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

Emenda Nº 58 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 198 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 198 – A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, não podendo o integrante da Guarda Municipal deixar de comparecer a qualquer serviço ou atividade que for escalado, determinado ou designado, sob o pretexto de estar ocupado com outro atividade ou serviço, salvo nos casos que a legislação pertinente disponha em contrário."

Emenda Nº 59 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 201 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 201 – O "Dia do Guarda Municipal", será comemorado no dia 04 de dezembro, conforme previsto na Lei nº 4.875, de 1º de agosto de 2006."

Emenda Nº 60 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 203 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 203 – A manutenção do contingente da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete se dará sempre que ocorrer defasagem de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do contingente ou quando houver a necessidade de ampliação de seu quadro de servidores ou por determinação do Chefe do Executivo Municipal."

Emenda Nº 61 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 204 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 71

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

"Art. 204 – A Guarda Municipal, ao fazer uso de grupamentos especializados, deverá regulamentá-los por Lei ou Decreto Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Emenda Nº 62 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 205 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 205 – Esta Lei Complementar conta com os seguintes Anexos:
I – Anexo I - Tabela da Guarda Civil Municipal;
II – Anexo II - Organograma Hierárquico de Classes da Guarda Civil Municipal;
III – Anexo III - Distribuição quantitativa do contingente da Guarda Civil Municipal."

Emenda Nº 63 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 206 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 206 – O Executivo Municipal promoverá a regulamentação desta Lei Complementar, expedindo igualmente os atos necessários, realocando os guardas de carreira de forma automática para que haja a adequação com o presente Estatuto em plena execução de suas disposições."

Emenda Nº 64 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

Suprimam-se os artigos 207, 208, 209 e 210 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 65 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 211 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 72

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E/2025

"Art. 211 – O contingente da Guarda Municipal terá suas nomenclaturas redefinidas após a entrada em vigor desta Lei Complementar, a saber:

I – Comandante (CMT);
II – Subcomandante (SUB CMT);
III – Inspetor de Guarda (INSP);
IV – GCM Primeira Classe (1ª CL);
V – GCM Segunda Classe (2ª CL);
VI – GCM Terceira Classe (3ª CL)."

Emenda Nº 66 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025

O art. 213 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 213 – O quantitativo do contingente da Guarda Municipal se divide proporcionalmente nos seguintes termos:

I – Comandante - CMT - 01 (um);
II – Subcomandante - SUB CMT - 01 (um)
III – Inspetores de Guarda - INSP - 06 (seis);
IV – Guarda Civil Municipal - GCM - 69 (sessenta e nove), subdivididos em:
a) GCM Primeira Classe;
b) GCM Segunda Classe;
c) GCM Terceira Classe."

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Comunicado nº 170/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, João Paulo Fernandes Resende e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007-E-2025	Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008-E-2025	Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2025	Altera o Anexo da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, para fins de retirar os cargos da Guarda e atualizar o Quadro de vagas constantes no Anexo II e dá outras providências.	Executivo

Glicínea da Conceição Tales
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.651